



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2016

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR COM EXCLUSIVIDADE DE ITENS PARA EI, ME E EPP.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Impugnante: D M G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de Impugnação interposta, aos 10 dias do mês de maio de 2016, portanto, tempestiva, pela pessoa jurídica D M G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.268.789/0001-36, em face do Edital relativo ao processo licitatório na modalidade pregão presencial n.º 013/2016, haja vista a suposta presença de ilegalidades no teor do referido Instrumento Convocatório.

Em apertada síntese, argumenta a impugnante que houve violação aos dizeres insculpidos no §3º, do art. 48 da Lei Complementar 147/2014, art. 47 da Lei Complementar 123/2006, solicita a inclusão no Edital dos dizeres insculpidos no art. 49, incisos II e III do referido diploma legal, bem como requer que seja dispensa a apresentação da proposta em arquivo do sistema 3tecnos (licitari), por entender haver violação do § 1º do inciso I, do art. 3º, da Lei 8.666/93 e inciso I do art. 5º da CF/88.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que concerne ao direito de preferência em relação ao preço da microempresa local cujo valor esteja dentro da margem de 10% (dez por cento) comparado com a menor oferta, um dos motivos da irrisignação da impugnante, inaugurando o debate, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório em seu subitem 7.23 “b” que:

7.23. Da aceitabilidade das propostas:

(...)

b) serão ainda consideradas aceitas e adjudicadas as propostas para os itens exclusivos as ME, EPP e EI localizadas no Município de Campo Alegre cujas ofertas estejam até 10% (dez por cento) da melhor oferta, nos termos da Lei 147/2014. (Grifamos).

Reza os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL OU REGIONALMENTE, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

(Destacamos).

Em suas razões a impugnante acusa o Pregoeiro de aplicar a Norma Federal, a luz de uma interpretação supostamente equivocada, com o fim de beneficiar as empresas locais, violando o *princípio da proposta mais vantajosa*, argumentando de modo gritante que o benefício conferido pelo § 3º, do art. 48, do referido diploma legal, deve ser aplicado em favor não só das empresas locais, mas também no âmbito regional, afirmando ainda que sua empresa encontra-se situada na mesma região, por isso possuiria o mesmo benefício.

Diante dos fatos, vale trazer a baila o entendimento do Governo Federal sobre o assunto aqui tratado, o qual encontra-se expresso em uma cartilha de maneira clara, que por sua vez pode ser obtida no Portal de Compras do Governo Federal, o qual é mantido pelo Ministério do Planejamento no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/capacitacao/4-como-aplicar-os-avancos-da-lei-complementar-123-2006-nas-compras-governamentais.pdf>, Vejamos:

Esse parágrafo abre um marco histórico no uso do poder de compras governamentais para a promoção do desenvolvimento.

Orienta a que, justificadamente, as compras sejam feitas pelo valor de até 10% acima do melhor preço válido para a promoção do desenvolvimento local ou regional. **Com isso o princípio do incentivo ao desenvolvimento local/regional passa a se sobrepor à obtenção apenas do menor preço.**

A aplicação desse benefício deverá estar descrita no instrumento convocatório para simplificar a sua aplicação e será sobre menor preço.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

válido. Recomenda-se também a definição clara do que é Local e Regional no instrumento convocatório. O Ministério do Planejamento fará a regulamentação do tema.

Por sua vez, o Ministério do Planejamento ao regular a matéria tratada, o fez através do Decreto nº 8.538/ 2015, o qual dispõe que:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...).

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

(...).

Nesse diapasão, tornar-se necessário frisar que a Administração, no supra aludido subitem 7.23 "b", definiu claramente qual era a extensão da aplicação da LC nº 123/2006, qual seja o próprio Município de Campo Alegre/AL.

Ora, se a licitação é realizada pelo ente Municipal, que tem o dever de fomentar a economia dentro de sua extensão territorial, é obvio que irá ser adotada a aplicação do inciso III do art. 48 da LC nº 123/2006 em favor das microempresas e empresas de pequeno porte locais, haja vista que o possuidor do dever de fomentar a economia regional é do Estado.

Por todo o exposto, observamos que o *princípio da proposta mais vantajosa* não é absoluto, pois quando em confronto com o *princípio do incentivo ao desenvolvimento local/regional* este último se sobrepõe, visto que nem sempre o menor preço representa vantagem para o ente contratante, vez que a contratação de empresas locais proporciona o crescimento da economia, cuja consequência é a geração de empregos, o aumento da renda familiar, bem como o aumento da arrecadação municipal, que por sua vez permite que o Gestor disponibilize uma maior variedade de serviços públicos a população.

Quanto a aplicabilidade do disposto nos novos art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, é consabido que a mesma está condicionada ao que dispõe o art. 49 do mencionado texto normativo, o qual exige um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte para a concessão dos benefícios.

Vale salientar que, tal norma é aplicada diuturnamente pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em se tratando do trâmite dos pregões, o que não é testemunhado pela



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

impugnante, vez que a mesma apenas participa de duas licitações/ano promovidas por esta Administração.

Isto posto, vislumbramos que não assiste razão a impugnante que em seus argumentos lamentavelmente deixou transparecer o desconhecimento das normas editalícias, bem como do real sentido das alterações a Lei Complementar nº 123/2006 trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais disposições vigentes. Notadamente, a interpretação das normas deve ser feita de forma sistemática, tanto em relação ao conteúdo interno da Lei, quanto em relação a todo o ordenamento jurídico.

No que concerne a exigência de que além da proposta em meio físico a mesma seja entregue em mídia no formato de arquivo a ser elaborado por meio do software LICITARI desenvolvido pela empresa 3tecno, a qual entende a licitante se tratar de cláusula restritiva a participação, verifica-se que o software é gratuito, disponível na página da desenvolvedora e fácil de operar, vez que não é extenso para download (são apenas 84mb).

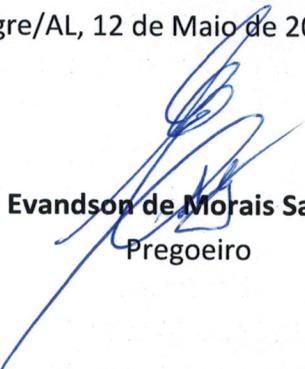
Necessário torna-se aludir que está não é a primeira licitação onde o software em tela é utilizado, não havendo qualquer reclamação por parte das empresas que até então vem participando dos certames. Outrossim, conforme consta na publicação do prélio licitatório, havendo dúvida relacionada ao mesmo o Setor de Licitações está pronto a atender via email ou telefone de segunda a sexta-feira das 08:00h às 12:00h.

Isto posto, decido por **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos da impugnante pelas razões acima expostas. Ademais, **DETERMINO** que o teor desta decisão seja publicado no site oficial deste Município, bem como que seja intimada a impugnante e demais empresas, as quais enviaram os protocolos de retirada de edital, devendo o Membro da Equipe de Apoio que o fizer certificar o ato nos autos do processo licitatório.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 12 de Maio de 2016.


Evandson de Moraes Santos
Pregoeiro